



## Informativo nº 144 de 03.06.2022

### ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INDEFERE LIMINAR EM AÇÕES QUE QUESTIONAM COBRANÇADO DIFAL/ICMS\_\_\_\_\_p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE NORMA COLETIVA EXPIRADA SOMENTE PODE SER MANTIDA MEDIANTE NOVA NEGOCIAÇÃO\_\_\_\_\_p.04
3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO EM DIVERSAS ÁREAS DO LITORAL FLUMINENSE\_\_\_\_\_p.05
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXA TESE QUE TRANSFERE PARA O ADMINISTRADOR A RESPONSABILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, CASO TENHA DADO CAUSA EFETIVA À DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DESONERANDO EX SÓCIO QUE, EMBORA TIVESSE PODER DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NÃO TENHA DADO CAUSA À DISSOLUÇÃO IRREGULAR \_\_\_\_\_p.06
5. TRF1 JULGA SER INDEVIDA A EXCLUSÃO DE UM CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO DE REFIS POR NÃO TER PAGO TODAS AS PARCELAS NO PRAZO\_\_\_\_\_p.07
6. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POR UM DEVEDOR NÃO AFASTA SOLIDARIEDADE DOS DE MAIS\_\_\_\_\_p.08

7. NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI EM PARTILHA COM DIVISÃO DESIGUAL SEM REPOSIÇÕES\_\_\_\_\_p.09
8. JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERVIR EM OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO\_\_\_\_\_p.11



\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INDEFERE LIMINAR EM AÇÕES QUE QUESTIONAM COBRANÇA DO DIFAL/ICMS**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal indeferiu pedido de medida cautelar em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 7066, 7070 e 7078) que questionam a Lei Complementar nº190/2022, editada para regular a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), previsto na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996).

Na ADI 7066, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) argumenta que, como a lei foi promulgada em 2022, a cobrança só poderia vigorar em 2023. Não obstante, o Ministro, ao decidir, ressaltou que o princípio constitucional da anterioridade (artigo 150, III, "b" da Constituição Federal) protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que ao seu ver não ocorre no caso em análise, uma vez que se trata de tributo já existente, sobre fato gerador já tributado anteriormente (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Sendo assim, considerando que alteração legal não prejudica, nem surpreende o contribuinte, a concessão da liminar é inviável.

Já nas ADI 7070 e 7078, os Estados de Alagoas e do Ceará, respectivamente, contestam a determinação legal de que a cobrança do tributo só seja retomada três meses após a criação de um portal com as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias nas operações e nas prestações interestaduais (artigo 24-A, parágrafo 4º, da Lei Kandir).

Nestes casos, o relator observou que o decurso de mais de 90 dias desde a edição da norma descaracteriza o requisito do perigo da demora, necessário para a apreciação da liminar.

Ademais, o ministro declarou, ainda, a extinção da ADI nº 7075, ajuizada pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (Sindisider). Neste caso, ele verificou que a entidade não tem legitimidade para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, como as ADIs. Ele explicou que a jurisprudência do Tribunal atribui legitimidade apenas às confederações sindicais, e não às entidades sindicais de primeiro e de segundo grau.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE NORMA COLETIVA EXPIRADA SOMENTE PODE SER MANTIDA MEDIANTE NOVA NEGOCIAÇÃO**

O STF considerou que a Lei nº 10.192/2001 retirou o princípio da ultratividade do ordenamento jurídico nacional, não cabendo ao TST ressuscitar o princípio que somente poderia voltar a existir por legislação específica.

Relativamente a segurança jurídica, considerou ainda que o artigo 613, II da CLT dispõe que acordos ou convenções coletivas devem conter necessariamente um prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Assim, além de fixar um prazo, vedou a ultratividade.

Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tinha entendimento firmado no sentido de manter a validade de direitos estabelecidos em cláusulas coletivas com prazo já expirado (princípio da ultratividade), até que fosse firmado novo acordo ou nova convenção coletiva (Súmula 277).

De acordo com o princípio de ultratividade, terminado o prazo de validade da norma coletiva, suas cláusulas continuariam sendo aplicadas aos

contratos individuais de trabalho (vigentes ou novos) até que outra norma viesse a dispor sobre o direito trabalhista.

Por fim, considerou o STF que os instrumentos coletivos (acordos ou convenções) são firmados após amplas negociações e concessões de empregados e empregadores, não sendo possível que apenas um lado da relação continue a ser responsável pelos compromissos anteriormente assumidos.

A questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e, de acordo com decisão tomada pelo Plenário em 27 de maio, a jurisprudência trabalhista foi considerada inconstitucional, vez que incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (ADPF n.º 323).

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGA ILEGAL A COBRANÇA DE FORO E LAUDÊMIO EM DIVERSAS ÁREAS DO LITORAL FLUMINENSE**

Recentemente, o STJ, no julgamento do RE nº 1.666.532, ajuizado pelo Ministério Público, considerou que o procedimento de demarcação de algumas áreas submetidas ao pagamento de foro e laudêmio (que remonta ao ano de 1831, ainda no período colonial) contém irregularidades formais, e por essa razão foi determinada a suspensão da cobrança de tais taxas.

O tema julgado não significa que a cobrança em si, é ilegal, mas determina que seja realizado um novo procedimento demarcatório, no qual a União deverá dar possibilidade de participação aos interessados - donos de imóveis localizados nestas áreas.

Com isso, e até que o procedimento esteja concluído, a União está impedida de efetuar cobranças a título de foro e/ou laudêmio em diversas áreas e, ainda, vislumbra-se a possibilidade de restituição dos valores anteriormente pagos.

O escritório ainda não teve acesso ao processo demarcatório a fim de especificar as áreas, mas sabe-se que estão incluídas algumas regiões da Costa Verde, Lagoa de Marapendi e Niterói (e, a princípio, excluídas as áreas da zona sul (carioca). Tão logo o processo demarcatório tenha sido disponibilizado, tornamos a informar.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXA TESE QUE TRANSFERE PARA O ADMINISTRADOR A RESPONSABILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, CASO TENHA DADO CAUSA EFETIVA À DISSOLUÇÃO IRREGULAR, DESONERANDO EX SÓCIO QUE, EMBORA TIVESSE PODER DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, NÃO TENHA DADO CAUSA À DISSOLUÇÃO IRREGULAR**

A 1ª Seção, por maioria, fixou, na forma do rito dos recursos repetitivos a seguinte tese:

***“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN”.***

Nesse sentido, o que ficou decidido e analisado pelos Ministros quanto ao Tema 981, Repetitivo Resp. 1.645.333/SP, REsp 1.643.944/SP e REsp 1.645.281/SP, é que a dissolução irregular da empresa, ou sua presunção, permite a responsabilização do sócio – ou terceiro não sócio com poderes de gerência, nos termos da Súmula nº 435/STJ.

Ademais, entenderam que, **para fins de redirecionamento da execução fiscal**, não há a necessidade de que o sócio ou terceiro não sócio **na data da configuração ou presunção da dissolução irregular** da pessoa jurídica, também tenha exercido poderes de gerência à época do fato gerador, em razão de que a própria Súmula nº 430/STJ aduz que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, é irrelevante para definir o sócio gerente ou o administrador como responsável tributário.

Ou seja, ficou para o administrador da época na hipótese concreta da dissolução irregular ou caso haja a sua presunção, a responsabilidade de pagar os tributos, ressalvado por óbvio a questão de prescrição. Em outro sentido, o STJ, trouxe uma posição também importante e relevante para os sócios ou terceiro não sócio que tenham se retirado da sociedade regularmente, que continuou a funcionar e mais a frente, houve dissolução irregular.

**TRF1 JULGA SER INDEVIDA A EXCLUSÃO DE UM CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO DE REFIS POR NÃO TER PAGO TODAS AS PARCELAS NO PRAZO**

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que não é possível a exclusão de um contribuinte do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), em razão da não quitação de todas as parcelas dentro do prazo estipulado.

Assim, o Colegiado reformou a sentença que negou o pedido da contribuinte para ser mantida no parcelamento, considerando a legitimidade

da exclusão por falta da consolidação, prevista em Lei.

A recorrente interpôs apelação contra a sentença, que teve como relator o desembargador federal Novély Vilanova da Silva Reis. Ao julgar o caso, ele afirmou que embora a contribuinte não tenha consolidado seus débitos no prazo regulamentar, a exclusão da impetrante afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que cumpriu outros atos necessários ao parcelamento, bem como efetuado a maior parte do débito.

Salientou ainda o magistrado em seu voto que a Lei nº 11.941/2009 não prevê a exclusão do contribuinte por falta de consolidação e o TRF1 já decidiu nesse sentido ao julgar em caso semelhante. A 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

### **PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POR UM DEVEDOR NÃO AFASTA SOLIDARIEDADE DOS DEMAIS**

A 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso especial ajuizado pelo Município de São Paulo, que permitia a cobrança de IPTU de uma incorporadora imobiliária, tendo em vista que seguiu constando como proprietária do imóvel, uma vez que a compradora deixou de registrar o bem no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sendo assim, o município ajuizou execução fiscal para cobrar dívida de IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 14,8 mil, contra ambas as entidades: a vendedora (incorporadora imobiliária) e a compradora.

A incorporadora imobiliária contestou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, momento em que recebeu a notícia que a compradora havia parcelado o débito, o que levou à suspensão da execução fiscal. Tendo sido realizado o parcelamento pela compradora, a incorporadora presumiu que ela havia assumido toda a dívida.

A Relatora do Superior Tribunal de Justiça ministra Assusete Magalhães, argumentou que o parcelamento da dívida tributária por um dos devedores solidários, sem a renúncia dos demais devedores, não basta para eximi-los da dívida.

Com base no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não é presumida e, sendo assim, sua renúncia também não poderá se dar como presumida. Ademais, mesmo que a compradora tenha levado consigo o registro o instrumento de compra e venda, não havendo o registro da escritura definitiva de compra e venda, ele não vale para o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária do proprietário vendedor do imóvel.

### NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI EM PARTILHA COM DIVISÃO DESIGUAL SEM REPOSIÇÕES

Conforme é do conhecimento geral, nos processos de inventário decorrente de divórcio ou sucessão **mortis causa** há necessidade de se apurar o patrimônio comum e ao final realizar a partilha do patrimônio líquido aos divorciados ou herdeiros.

Ocorrendo a partilha na qual os herdeiros, decorrente do Direito Sucessório ou o cônjuge, na hipótese do Direito de Família – separação judicial e/ou divórcio -, ambos recebem quinhões de valor igual proporção, e assim não há tributação.

Ocorre que não raro, a partilha é realizada com divisão desigualitária dos bens, seja em razão da impossibilidade de divisão cômoda ou de interesse na realização de negócio jurídico.

Nesses casos há que se verificar eventuais reposições/compensações, haja vista as hipóteses de incidência tributária que podem ocorrer.

E isso acontece quando há reposição na partilha mediante uma compensação pecuniária pelo excesso recebido. Tal situação de fato é um negócio jurídico que corresponde a compra e venda, na medida em que há transmissão onerosa **intervivos, de modo a incidir o ITBI.**

Conforme previsto na Constituição Federal, **o ITBI somente pode incidir e ser cobrado quando houver transmissão onerosa** e inclusive tal entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

**Súmula n.º 116 – STF**

***“Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados”***

Do contrário, se no excesso da partilha não houver compensação pecuniária, o ato equipara-se a uma doação, haja vista que ocorre transmissão gratuita (ou não onerosa) de bens. Nessa hipótese, incidirá o Imposto de Transmissão ***causa mortis*** e Doações (ITCMD).

Mesmo já existindo uma definição precisa do tema, muitos Municípios como o de São Paulo exigem de forma ilegal o ITBI na partilha desigual, ainda que não haja reposição. Por essa razão ainda há uma série de ações judiciais diante da insistência da Municipalidade.

Recentemente a Juíza Lais Helena Bresser Lang, da 2ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo concedeu liminar para afastar cobrança de ITBI consignou:

***“Em sede de partilha realizada no âmbito do divórcio consensual, presume-se doação o percentual que exceder a meação de cada cônjuge, sujeito ao ITCMD (segundo a impetrante, inclusive quitado) e não ao ITBI, pelo que defiro a liminar, valendo a presente como ofício.”***

Com efeito é necessário compreender que na partilha as pessoas têm direito a uma quota equânime do patrimônio comum. Ocorrendo desigualdade nela (relativamente à distribuição dos quinhões), incidirá o ITCMD se não houver compensação financeira, ou o ITBI no caso de compensação pecuniária (reposição).

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

## **JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERVIR EM OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO**

A empresa Odonto Mais Você Ltda ajuizou ação contra o condomínio Atlântico, em Belo Horizonte, reivindicando a taxa de água cobrada pelo condomínio, contestando que o valor deveria ser diferenciado para residências e salas comerciais.

A empresa afirmou que o gasto de água entre estabelecimentos residenciais e comerciais, como é o caso, difere muito, fazendo com que os lojistas arquem com os custos mais altos, beneficiando assim, os moradores do condomínio.

O condomínio Atlântico por sua vez não ofereceu defesa, mas, em primeira instância, o juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, rejeitou o pedido da empresa, mantendo assim, o acordo realizado na convenção de condomínio.

A empresa recorreu ao Tribunal de Justiça, onde a desembargadora Mônica Libânio, manteve o entendimento do juiz de primeira instância, com base no argumento de que a própria convenção do condomínio estabeleceu porcentagens diversas para cada unidade no pagamento da taxa de água.

Sendo assim, a desembargadora concluiu que a convenção condominial precisa ser respeitada, não cabendo a revisão individual da empresa, pelo Judiciário.

Maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedinmicheloniadvogadosassociados](http://www.linkedinmicheloniadvogadosassociados).

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21)97429-4347